



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13520/000.118/93-92
RECURSO Nº. : 109.093
MATÉRIA : IRPJ. EX: DE 1991.
RECORRENTE : AGROMETA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E
INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.578

IRPJ. ISENÇÃO SUDENE: Sendo a atividade declarada como isenta pelo contribuinte a mesma descrita na Portaria que lhe concedeu a isenção não há que se questionar o direito ao benefício.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMETA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13520/000:118/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.578
RECURSO Nº. : 109.093
RECORRENTE : AGROMETA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E INVESTIMENTOS LTDA

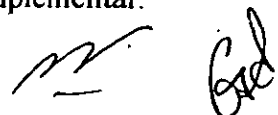
RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foi efetuado lançamento suplementar de IRPJ referente ao exercício de 1991, no valor de 18.147,42 UFIRs acrescido de multa de 50%, por considerar indevida a isenção SUDENE aproveitada pela contribuinte, em virtude de não reunir o mesmo condições para o gozo do benefício (fls. 17/18).

Em impugnação tempestiva (fls. 01/08) ao lançamento suplementar a contribuinte argumentou que, embora a fosse titular de outorga, pela SUDENE, de isenção de imposto de renda, deixou-se de preencher determinados itens da declaração de rendimentos do exercício em questão por mero erro material.

O parecer fiscal de fls. 35/37 conclui pela improcedência da impugnação apresentada, alegando que não estão acolhidas pela isenção em questão quaisquer atividades do setor terciário, ou seja, de serviços. Entretanto, no período base objeto do lançamento suplementar a contribuinte declarou exclusivamente receitas operacionais de prestação de serviços. Destaca a autoridade fiscal que a contribuinte não possuía imóvel de qualquer espécie, nem efetuou pagamentos a título de arrendamento de imóvel de terceiros, concluindo que a empresa se dedica a prestar serviços a terceiros, não importando que estes sejam ou não empresas agrícolas.

A decisão de primeira instância às fls. 38 acolheu o parecer fiscal julgando procedente a exigência de imposto formalizada no lançamento suplementar.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'M' and the other 'Ged'.

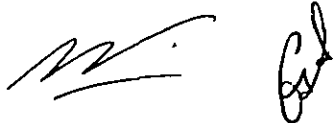
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13520/0001-118/93-92

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.578

Intimada da decisão em 14.04.94 (fls. 39), a contribuinte apresentou em 13.05.94 recurso voluntário (fls. 40/44), onde alega que o que a recorrente explora - e foi reconhecido pela SUDENE, na Portaria DIN nº 552/84, que outorgou-lhe a isenção em questão - são empreendimentos agrícolas "de atividade ligada à produção agrícola, consistente em motomecanização compreendendo o preparo da área (desmate, destoca, enleiramento, aceiro, queima e limpeza da área), preparo do solo, plantio e tratos culturais na área, tudo isso constando expressamente não só da portaria supra mencionada, mas também da própria atividade fim da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13520/000.118/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.578

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Recurso que preenche as formalidades legais essenciais. Dele conheço.

Trata-se de recurso interposto de decisão da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/BA que manteve lançamento suplementar formalizado contra a contribuinte.

Como se depreende da impugnação apresentada pela contribuinte foram diversos os erros materiais contidos na declaração de IRPJ que apresentou no exercício financeiro de 1991. Pelo que se observa do parecer fiscal adotado como parte integrante da decisão recorrida, a autoridade fiscal não contestou os erros materiais apontados, limitando-se a vislumbrar na hipótese ainda que retificados os erros, inexistência de direito à isenção do IRPJ.

Restringe-se, portanto, a questão em análise em verificar se, considerando as retificações apontadas na impugnação, a contribuinte tem ou não direito à isenção. Ou, em síntese, se a atividade exercida pela contribuinte, que constitui em prestação de serviços a empresas agrárias, poderia ser abrangida pela “isenção SUDENE”.

Observa-se às fls.16, no texto da portaria da SUDENE que reconheceu a isenção, que esta foi concedida com base na atividade descrita como “Motomecanização, compreendendo: Preparo da área (desmate, destoca, enleiramento, aceiro, queima e limpeza da área), preparo do solo, plantio e tratos culturais na área de atuação da SUDENE”, reconhecendo a estas atividades o caráter de “Atividades ligadas a produção agrícola e pecuária (Art. 5º, Inciso I do Decreto nº 64.214/69)”.

Conforme prevê o Decreto-lei nº 1.564, de 29.07.77, o gozo da isenção depende de laudo constitutivo da mesma, transferindo-se para a SUDENE a competência para verificar se determinada atividade se enquadra ou não nos requisitos exigidos pela norma isencional, facultando-lhe, inclusive verificar no decorrer da isenção a existência ou não desses requisitos.


5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13520/000.118/93-92

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.578

No caso, em análise, a SUDENE, exercendo sua competência, reconheceu na atividade realizada pela contribuinte uma atividade ligada à produção agrícola. Como a atividade declarada como isenta pelo contribuinte foi a mesma descrita na Portaria que lhe concedeu a isenção não há que se questionar o direito ao benefício.

Só se poderia alegar contra o contribuinte que o lucro declarado não fosse proveniente da atividade isenta. Entretanto, não é esta a alegação fiscal. A autoridade fiscal em seu parecer se limita a atacar o fundamento da concessão da isenção, o que nas circunstâncias não lhe compete.

Além do mais, ainda que analisado o fundamento da isenção, é inegável o caráter de atividade ligada à produção agrária. Embora, seja uma prestação de serviços, é realizada diretamente à produção agrícola. Não se trata de hipótese de serviços de contabilidade ou de manutenção de tratores para empresa agrícola, mas da realização da própria atividade de produção agrícola. Como se depreende do contrato de fls. 45/47, a contribuinte em sua atividade substitui a empresa agrária na fase inicial da produção agrícola. Vislumbro, portanto, na hipótese atividade plenamente abrangida pela expressão “empreendimentos ligados à produção agrícola” utilizada pelas normas isencionais e que, como apontado pela autoridade fiscal, deve ser interpretada literalmente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

